



---

## Solução de Consulta nº 98.100 - Cosit

**Data** 11 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 5601.21.90

**Mercadoria:** Haste de plástico, com algodão na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

**Código NCM:** 5601.22.99

**Mercadoria:** Haste de plástico, com raiom na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3-b, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

### **Identificação da mercadoria:**

(...)

2. Imagens das mercadorias encontradas na internet:

Swab com tubo:



Swab sem tubo:



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como "swab" seco, estéril, sem meio de cultura, utilizado na coleta e no transporte de amostra, composto de haste de plástico com ponteira de algodão ou de raiom, com ou sem tubo de plástico com tampa.

### Classificação da Mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção

Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria constituída por uma haste de poliestireno com ponteira de algodão ou com ponteira de raiom e esta haste pode ou não ser acompanhada de um tubo de poliestireno com tampa, também de poliestireno.

9. A consulente pretende e adota a classificação fiscal dessa mercadoria no Capítulo 39 da NCM/SH, que é destinado ao plástico e suas obras, classificação esta, portanto, consoante a matéria que, preponderantemente, constitui a mercadoria e, com efeito, verifica-se que, na NCM/SH, em especial no seu Capítulo 90, cuja posição 90.18 abrange os *"instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais"*, não há enquadramento específico para essa mercadoria. Por conseguinte, sua classificação fiscal deve mesmo seguir o regime da matéria constitutiva.

10. Cumpre então lembrar que, na composição da mercadoria, tem-se a presença majoritária de plásticos e, minoritariamente, de algodão ou de raiom e, conquanto a consulente considere "insignificante" a presença do algodão ou do raiom, essas matérias não podem, de forma alguma, serem desprezadas, visto que estão diretamente relacionadas com a coleta de amostra para análise clínica, que é a função principal da mercadoria.

11. Destarte, tratando-se de mercadoria composta de duas matérias distintas: plástico e algodão ou plástico e raiom, incide no caso a RGI 3b, que prescreve a classificação fiscal pela matéria que confere à mercadoria sua característica essencial e, sendo assim, é pertinente trazer a lume o trecho das Nesh relativas à RGI 3b, que a seguir transcreve-se:

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

---

(Grifou-se)

12. Em face disso, infere-se que a consulente elegeu o fator 'quantidade' para definir a matéria regente da classificação fiscal da mercadoria em exame, visto que adota a classificação fiscal como obra de plástico. Todavia, embora o plástico seja a matéria predominante em quantidade, a parte operante da mercadoria, ou seja, a parte que efetivamente executa a função principal de coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira da haste, que pode ser com algodão ou com raiom. Portanto, no caso concreto em análise, o fator da importância da matéria diante da utilização da mercadoria é que define a matéria que confere a característica essencial a essa mercadoria.

13. Dessa forma, considerando que o que de fato é relevante na coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira com algodão ou com raiom, será o algodão ou o raiom, conforme o caso, que deve ser considerado como a matéria que confere a característica essencial à mercadoria e que, por conseguinte, deve reger a sua classificação fiscal, no regime da matéria constitutiva.

14. Assim, pode-se afirmar que, com efeito, está-se diante de duas mercadorias a reclamar a classificação fiscal, quais sejam, swab com ponta da haste de algodão e swab com ponta da haste de raiom, visto que o tubo com tampa, sendo inteiramente de plástico, não afetará a classificação fiscal da mercadoria swab, seja ela com haste com ponta de algodão ou com haste com ponta de raiom, pois trata-se aqui de classificação consoante o regime da matéria constitutiva e, como visto alhures, não é o plástico a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

15. Com essas observações, refuta-se a classificação pretendida e adotada no Capítulo 39 da NCM/SH e prossegue-se com a investigação classificatória para as duas mercadorias assim identificadas:

a) swab com haste plástica com ponta de algodão, provida ou desprovida de tubo com tampa; e

b) swab com haste plástica com ponta de raiom, provida ou desprovida de tubo com tampa.

16. Para essas duas mercadorias, a Seção XVI, por tratar de matérias têxteis e suas obras, está apta a abrigá-las e, nesta Seção, embora com caráter meramente indicativo, o título do Capítulo 56 sugere que se inicie por ele a investigação classificatória de que aqui se cuida, pois o material da ponta da haste (algodão ou raiom) é constituído pela reunião e sobreposição de fibras têxteis. Vale dizer, não se trata de produto obtido por tecelagem, mas, sim, de pasta de matéria têxtil e, nesse ponto, cabe trazer a lume trecho das Nesh da posição 52.03, que transcreve-se:

(...)

Pelo contrário, as pastas (ouates) de algodão classificam-se na posição 56.01 ou, se são medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na posição 30.05.

(...)

(Grifou-se)

17. Aqui, cumpre notar que as pastas (ouates) de que aqui se trata não são, por si mesmas, medicamentosas, tampouco estão acondicionadas para venda a retalho e,

portanto, não encontram abrigo na posição 30.05 e sua classificação é remetida para a posição 56.01.

18. Na posição 86.01 da NCM/SH, é relevante destacar trecho das Nesh que trata de pastas (ouates) de matérias têxteis

A - PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As pastas (ouates) de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (ouates) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (ouate) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (ouates) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (ouates) de algodão hidrófilo e outras pastas (ouates) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (ouates) de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

(...)

Esta posição abrange tanto as pastas (ouates) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artefatos de pastas (ouates) não incluídos de maneira mais específica em outras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

(...)

(Grifou-se)

19. Destarte, por força da RGI 1<sup>1</sup>, as duas mercadorias em exame encontram abrigo na posição 56.01 da NCM/SH, visto que estão na esfera de abrangência de seu texto, que a seguir é reproduzido:

56.01 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos\*) de matérias têxteis.

20. A posição 56.01 desdobra-se em subposições de primeiro nível que se reproduzem a seguir, com os respectivos textos:

5601.2 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):

5601.30 Tontisses, nós e bolotas (borbotos\*) de matérias têxteis

21. Em conformidade com a RGI 62, as duas mercadorias em questão são agasalhadas pela subposição de primeiro nível 5601.2 da NCM/SH, que assim se completa com o segundo nível:

---

<sup>1</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

---

5601.21	De algodão
5601.22	De fibras sintéticas ou artificiais

22. Note-se que, a partir da subposição de segundo nível, essas duas mercadorias, discriminadas nas letras 'a' e 'b' do parágrafo 15, distinguem-se também quanto à sua classificação, pois, em consonância com a RGI 6, o swab com haste com ponta de algodão classifica-se na subposição 5601.21 e o swab com haste com ponta de raiom (fibra têxtil artificial) classifica-se na subposição 5601.22.

23. A subposição 5601.21, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

5601.21.10	Pastas ( <i>ouates</i> )
5601.21.90	Outros artigos de pastas ( <i>ouates</i> )

24. À vista desses desdobramentos regionais, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, provida ou não de tubo plástico com tampa plástica, por força da RGC 1, classifica-se no item 5601.21.90, que não se desdobra em subitem.

25. Quanto à mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom', classificada na subposição 5601.22 da NCM/SH, para prosseguir com sua classificação fiscal, transcrevem-se a seguir os desdobramentos dessa subposição em itens, no âmbito regional:

5601.22.1	Pastas ( <i>ouates</i> )
5601.22.9	Outros artigos de pastas ( <i>ouates</i> )

26. Destarte, por observância da RGC<sup>3</sup>, a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom' classifica-se no item 5601.22.9, que desdobra-se nos seguintes subitens:

5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros
5601.22.99	Outros

---

<sup>2</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposições respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de SEção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário.

<sup>3</sup> As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

27. Observe-se que não há subitem específico para a mercadoria acima referida e, portanto, com espeque na RGC 1, sua classificação se dá no subitem residual 5601.22.99 da NCM/SH.

## Conclusão

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.01) e RGI 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90, 5601.22.9 e do subitem 5601.22.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, com ou sem tubo e tampa de plástico', classifica-se no código 5601.21.90 da NCM/SH e a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom, com ou sem tubo e tampa de plástico' classifica-se no código 5601.22.99 da NCM/SH.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 08 de março de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA - RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA